



MUNICÍPIO DE SÃO BENTO - MA

São Bento - MA ::

PROJETO DE LEI Nº 10/2020, DE 13 DE OUTUBRO DE 2020.

Dá Nova Redação À Lei Que Dispõe Sobre A Política Municipal Dos Direitos Da Criança E Do Adolescente, Lei Nº 338/2005 E, Dá Outras Providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BENTO estado do maranhão, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente passa a ser aplicada no teor dos seguintes dispositivos.

Art. 2º - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito Municipal, dar-se-á através de:

I. Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas, tratamento com dignidade, respeito e à liberdade, à convivência familiar e comunitária;

II. Política e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

III. Serviços especiais de prevenção de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, nas linhas de:

a) Atendimento integral a usuários e/ou dependentes de substâncias psicotrópicas;

b) Proteção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

c) Identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;

d) Proteção jurídico-social.

§ 1º - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no município, sem a prévia anuência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º - O município destinará recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para infância e adolescência.

governamentais, para atendimentos regionalizados, desde que haja prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

TÍTULO II

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º - São órgãos da Política de Atendimento:

- I. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II. Conselho(s) Tutelar(es).

Parágrafo Único - Como diretriz da Política de Atendimento, fica instituído o Fundo Municipal de Atendimento da Criança e do Adolescente e vinculado operacionalmente à Secretaria Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA NATUREZA DO CONSELHO

Art. 4º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente está vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Assistência Social, que providenciará as condições de infraestrutura para o seu devido funcionamento.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 5º - São atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I. Formular e deliberar sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a execução das ações, a capacitação e a aplicação de recursos;
- II. Zelar pela execução dessa política, atendendo as peculiaridades das Crianças e Adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou zona urbana em que se localizem;
- III. Formular as prioridades a serem incluída no planejamento do município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das Crianças e dos Adolescentes;
- IV. Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se executa no município que

possa afetar as suas deliberações;

V. Registrar as entidades não governamentais de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente que mantém programas de:

- a) Orientação e apoio sócio familiar;
- b) Apoio socioeducativo familiar em meio aberto;
- c) Colocação familiar;
- d) Abrigo;
- e) Liberdade assistida.

VI. Inscrever os programas a que refere o inciso anterior das entidades governamentais e não-governamentais que operam no município.

VII. Regulamentar, organizar e coordenar o processo de escolha e posse dos membros do(s) Conselho(s) Tutelar(es) do município, nos termos do art. 139 da Lei 8.069/90, alterada pela Lei Federal nº 12.696/2012;

VIII.. Conceder licença aos membros do Conselho Tutelar, nos termos do respectivo regulamento, e declarar vago o posto, por perda de mandato nos casos previstos em Lei;

IX. Gerir o Fundo de que trata o parágrafo único do art. 3º desta Lei, alocando recursos para os programas dos órgãos governamentais e para as entidades não-governamentais, através de convênios;

X. Elaborar o Plano de Aplicação do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;

XI. controlar e fiscalizar a aplicação dos recursos que constituem o Fundo Município da Criança e do Adolescente;

XII. Propor e manter estudos e levantamento sobre a situação das Crianças e dos Adolescentes no Município;

XIII. Promover, de forma contínua atividades de concretização acerca dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XIV. Aprovar o seu Regimento Interno, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros;

XV. Requisitar das Secretarias Municipais apoio técnico especializado de assessoramento, procurando efetivar os princípios e diretrizes e os direitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

XVI. Elaborar proposta de alteração na Legislação em vigor, para o atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, encaminhando-a às autoridades competentes;

XVII. Expedir resoluções, no âmbito das suas atribuições.

SEÇÃO III

DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 08 (Oito) membros, sendo:

I. (4) Membros designado pelo Chefe do Executivo Municipal, representando as Secretarias e órgãos responsáveis pelas políticas sociais básicas, de assistência social, de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e pela Administração e/ou Planejamento do Município;

II. (4) Membros, representando as Entidades e Movimentos da Sociedade Civil organizada que incluem em seus objetivos a defesa, proteção, assistência social e/ou atendimento dos direitos humanos, infanto-juvenis, escolhidos mediante articulação e coordenação da Sociedade Civil, através de Fórum próprio;

§ 1º - Cada membro do Conselho terá seu respectivo suplente, oriundo da mesma entidade ou movimento ao qual se vincula o titular indicados pela mesma.

§ 2º - A suplência de entidade, movimento e representantes da sociedade civil, membro titular do Conselho, será de outro integrante do Foro Municipal, de acordo com a ordem de votação.

Parágrafo Único - Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Poder Público, ambos serão nomeados e empossados pelo Gestor Municipal, respeitando os critérios acima.

Art. 7º - O mandato dos Conselheiros será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, por igual período.

Parágrafo Único - No caso de representação da sociedade civil a recondução será precedida de novo processo de escolha.

Art. 8º - A função dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 9º - O exercício da função de conselheiro será considerado prioritário, sendo justificadas as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinadas pelo seu comparecimento às sessões do conselho ou pela participação em diligências autorizadas por este.

Art. 10 - Perderá o mandato o conselheiro que faltar injustificadamente a três sessões consecutivas ou cinco alternadas, no período de um ano, ou se for condenado em sentença, transitado em julgado, por crime ou contravenção penal de qualquer natureza.

CAPÍTULO III

DO FUNDO DA INFÂNCIA E ADOLESCENCIA

Art. 11 - Fica criado o FIA - Fundo da Infância e Adolescência, como mecanismo de captação e aplicação de recursos a serem utilizados segundo diretrizes e deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de acordo com as determinações desta Lei.

§ 1º - Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social manter e estrutura de execução e controle contábeis do Fundo da Infância e Adolescência, de que trata esta Lei, inclusive para efeito de

prestação de contas, na forma legal.

§ 2º - As ações de que trata o capítulo deste artigo referem-se, prioritariamente, aos programas voltados à criança e ao adolescente exposto a situação de risco pessoal e social, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito das políticas sociais e básicas.

§ 3º - Dependerá de deliberações de 2/3 dos membros do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente a autorização para a aplicação dos recursos do Fundo em outros tipos de programas que não os estabelecidos no parágrafo anterior, desde que sejam as políticas públicas que afetem diretamente crianças e adolescentes do município.

§ 4º - Os recursos do Fundo serão administrados segundo o Plano de Aplicação, elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 12 - Por conta do Fundo, que atende a este artigo, fica autorizado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, mediante licitação, formalizar convênios com entidades governamentais e não governamentais que apresentem projeto cuja natureza abranja as linhas de atuação do Plano de Aplicação do Conselho Municipal, resguardada a prestação de contas referente ao uso dos recursos no projeto financeiro, conforme Edital de Licitação elaborado pelo CMDCA.

Art. 13 - São receitas do Fundo:

I. Dotação consignada, anualmente, no Orçamento Municipal para o atendimento à Criança e ao Adolescente e às demais verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício;

II. Doações de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no art. 260 da Lei 8.069/90;

III. Valores provenientes de multas previstas no art. 214 da Lei 8.069/90, e oriundas das infrações descritas nos arts. 228 a 258 da referida Lei;

IV. Transferências de recursos financeiros, oriundos do Fundo Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V. Doações, auxílios, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não-governamentais;

VI. Produtos de aplicações financeiras de recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor;

VII. Recursos advindos de convênios, acordo e contratos firmados entre o município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais, para repasse a entidades executoras de programas integrantes do Plano de Aplicação;

VIII. Outros recursos que por ventura lhe forem destinados.

Art. 14 - O Fundo será regulamentado por Decreto exarado pelo Chefe do Poder Executivo local, depois de aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 15 - O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

SEÇÃO II

DOS MEMBROS E DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 16 - O Conselho Tutelar será composto de (05) cinco membros, com mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução mediante um novo processo de escolha.

Parágrafo Único - Para cada conselheiro haverá 01 (um) suplente.

Art. 17 - São atribuições do Conselho Tutelar.

I. Atender Crianças e Adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art.101, inciso I a VII, todos da Lei Federal nº 8.069/90;

II. Atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, inciso I a VII da Lei Federal nº 8.069/90.

III. Promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV. Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os Direitos da Criança e do Adolescente;

V. Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI. Providenciar o cumprimento da medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, incisos I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII. Fiscalizar as entidades de atendimento, conforme prevê o art. 95 da Lei 8.069/90;

VIII. Expedir notificação;

IX. Requisitar Certidões de Nascimento e de Óbito de Crianças ou Adolescentes, quando necessário;

X. Assessorar o Poder Executivo local na elaboração de propostas orçamentárias para planos e programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XI. Representar em nome da pessoa e da família, a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

- XII. Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;
- XIII. Promover, através de seminários e demais meios que o Conselho Tutelar entender viável, a divulgação de suas atribuições, a fim de que a população lhe encaminhe os casos que lhes são afetos;
- XIV. Promover intercâmbio com os Conselhos Tutelares de outros municípios.

Art. 18 - O Conselho Tutelar funcionará em local designado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fazendo atendimento ao público das 8 às 18 horas, de segunda a sexta-feira.

§ 1º - Nos demais horários, inclusive nos finais de semana e feriados, permanecerá um plantão, mediante escala de serviços.

§ 2º - O Conselho Tutelar deverá fixar em sua sede, em local visível, a escala de plantão dos seus membros.

SEÇÃO III

DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 19 - A escolha dos conselheiros será feita pela comunidade local, mediante voto direto, secreto e facultativo de todos os cidadãos do município maiores de 16 anos, em processo regulamentado, conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que também ficará encarregado de dar-lhe a mais ampla publicidade, sendo fiscalizado desde a sua deflagração pelo Ministério Público.

Art. 20 - O processo de escolha será regulamentado mediante Resolução e Edital do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 21 - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membros do Conselho Tutelar;

- I. Reconhecida idoneidade moral;
- II. Idade superior a 21 anos;
- III. Residir no município há mais de 02 (dois) anos;
- IV. Estar em gozo dos direitos políticos;
- V. Instrução equivalente ao ensino médio;
- VI. Reconhecida experiência na defesa, proteção, assistência social e/ou atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente ou em defesa do cidadão, há no mínimo dois anos;
- VII. Comprovada participação e aproveitamento em processo de capacitação e avaliação, acerca dos direitos infanto-juvenis, promovido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no decurso do processo de escolha;
- VIII. Ser referendado por entidade de reconhecida atuação no município.

Parágrafo Único - A verificação do preenchimento dos requisitos descritos nos incisos VI e VII do artigo, operar-se-á em conformidade com a resolução e edital expedido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 22 - A candidatura é individual e sem qualquer vínculo com partido político.

SEÇÃO IV

DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO

Art. 23 - O início do exercício da função far-se-á mediante Portaria e Posse pelo Gestor Executivo Municipal, 96 dias após o processo de escolha.

Parágrafo Único - Ao iniciar o exercício da função, o conselheiro tutelar deverá assinar termo no qual contarão as suas responsabilidades, direitos e deveres.

Art. 24 - O conselheiro tutelar fica sujeito a jornada de quarenta horas semanais de trabalho.

§ 1º - O Regimento Interno definirá os critérios para o regime de plantão e a jornada diária a que estão sujeitos os conselheiros.

§ 2º - Além do cumprimento do estabelecido no *caput*, o exercício da função exigirá que o conselheiro tutelar se faça presente sempre que solicitado, ainda que fora da jornada normal a que está sujeito.

SEÇÃO V

DA VACÂNCIA

Art. 25 - A vacância da função decorrerá de:

- I. Renúncia;
- II. Posse em cargo, emprego ou função pública remunerada;
- III. Falecimento;
- IV. Destituição da função;

Art. 26 - Os conselheiros titulares serão substituídos pelo suplente nos seguintes casos:

- I. Vacância da função;
- II. Férias do titular;
- III. Licença ou suspensão do titular que exceder 15 (quinze) dias.

§ 1º - Ocorrendo vacância ou afastamento de qualquer de seus membros titulares, independente das razões, deve ser procedido imediata convocação do suplente para o preenchimento da vaga e consequente regularização de sua composição.

§ 2º - No caso da inexistência de suplente, em qualquer tempo, deverá o Conselho Municipal dos

Direitos da Criança e do Adolescente, realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

§ 3º - O suplente, no efetivo exercício da sua função de conselheiro tutelar, receberá remuneração proporcional ao exercício e terá os mesmos direitos, vantagens e deveres do titular, sem prejuízo a remuneração do conselheiro titular substituído, à exceção do art. 45 desta Lei.

SEÇÃO VI

DOS DIREITOS

Art. 27 - São direitos dos conselheiros titulares, no exercício efetivo de sua função:

I. Remuneração correspondente a, R\$ 2.482,65 (dois mil quatrocentos e oitenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), levando em conta a relevância e complexidade da função de conselheiro tutelar, possuindo os mesmos direitos dos servidores municipais.

SEÇÃO VII

DAS LICENÇAS

Art. 28 - Será concedida licença ao conselheiro tutelar nas seguintes situações:

- I. Para concorrer a cargo eletivo;
- II. Em razão de maternidade;
- III. Em razão de paternidade;
- IV. Para tratamento de saúde;
- V. por acidente em serviços.

Parágrafo Único - É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período de licença, sob pena de cassação da licença e destituição da função.

Art. 29º - O conselheiro terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que medir entre a escolha em convocação partidária, como candidato a cargo eletivo, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao pleito.

Art. 30 - A conselheira tutelar gestante terá direito a 120 (cento e vinte) dias consecutivo de licença remunerada, a partir do oitavo mês de gestação.

§ 1º - Ocorrendo nascimento prematuro, a licença terá início no dia do parto.

§ 2º - No caso de natimorto, a conselheira será submetida a exame medico quando completados 30 (trinta) dias do fato e, se considerada apta, retornará ao exercício da função.

Art. 31 - A licença paternidade será concedida ao conselheiro pelo nascimento do filho pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do nascimento.

Art. 32 - Será concedida ao conselheiro, licença para tratamento de saúde e por acidente em serviço

com base em perícia médica.

§ 1º - Para a concessão de licença, considera-se: acidente em serviço, dano físico ou mental sofrido pelo conselheiro e que se relacione com o exercício de suas atribuições.

§ 2º - Equipara-se ao acidente em serviço o dado decorrente de agressão sofrida, e não provocada, pelo conselheiro no exercício de suas atribuições.

SEÇÃO VIII

DAS CONCESSÕES

Art. 33 - O conselheiro poderá ausentar-se do serviço sem qualquer prejuízo, por:

I. 03 (três) dias consecutivos em razão de casamento;

II. 02 (dois) dias consecutivos por falecimento do cônjuge, companheiro, pais, filhos ou irmão.

SEÇÃO IX

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 34 - O exercício da função pública de conselheiro tutelar será considerado tempo de serviço público para os fins estabelecidos em Lei.

Parágrafo Único - Sendo o conselheiro tutelar servidor ou empregado público municipal, o seu tempo de serviço na função será contado para todos os efeitos, sendo, porém, o mesmo afastado de sua função de servidor ou empregado municipal, enquanto durar o seu mandato de conselheiro, podendo, porém, optar por um dos vencimentos, de acordo com sua conveniência, no início do mandato em enquanto ele durar.

SEÇÃO X

DOS DEVERES

Art. 35 - São deveres do conselheiro tutelar:

I. Exercer com zelo e dedicação as suas atribuições, conforme a Lei 8.069/90;

II. Atender as normas legais e regulamentares;

III. Observar com presteza ao público, prestando as informações requeridas, ressalvadas às protegidas por sigilo;

IV. Zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

V. Manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;

VI. Guardar, quando necessário, sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento;

VII. Ser assíduo e pontual;

VIII. Tratar com humildade as pessoas;

SEÇÃO XI

DAS PROIBIÇÕES

Art. 36 - Ao conselheiro tutelar é proibido:

- I. Ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante os expedientes, salvo por necessidade do serviço;
- II. Recusar fé a documentos públicos;
- III. Opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- IV. Delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
- V. Valer-se da função para lograr pessoal ou de outrem;
- VI. Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- VII. Proceder de forma desidiosa;
- VIII. Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com exercício da função e com o horário de trabalho;
- IX. Exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições especiais;
- X. Fazer propaganda política no exercício de suas funções;
- XI. Aplicar medida de proteção sem a prévia discussão e decisão do Conselho Tutelar de que faça parte, salvo em situação emergencial, que serão submetidas em seguida ao colegiado;

SEÇÃO XII

DA ACUMULAÇÃO E DA RESPONSABILIDADE

Art. 37 - É vedada a acumulação da função do conselheiro Tutelar em cargo, emprego ou outra função remunerada.

Art. 38 - O conselheiro responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de sua função.

SEÇÃO XIII

DAS PENALIDADES

Art. 39 - São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros dos Conselhos Tutelares:

- I. Advertência;

II. Suspensão;

III. Destituição da função.

Art. 40 - Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, os agravantes e as atenuantes.

Art. 41 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante nos incisos I, II, X, XI, do art. 36 e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna do Conselho que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 42 - A suspensão será aplicada nos casos de reincidência das faltas punidas com advertência, não podendo exceder trinta (30) dias, implicando o não pagamento da remuneração pelo prazo que durar.

Art. 43 - O conselheiro tutelar será destituído da função nos seguintes casos:

I. Prática de crime doloso, contra a Criança e o Adolescente;

II. Deixar de prestar a escala de serviço ou qualquer outra atividade atribuída a ele, por 3 (três) vezes consecutivas ou 6 (seis) alternadas, dentro de 1 (um) ano, salvo justificativa aceita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III. Falta sem justificar a 3 (três) sessões consecutivas ou 6 (seis) alternadas, no espaço de um ano;

IV. Em caso comprovado de idoneidade moral;

V. Ofensa física em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VI. Posse em cargo, emprego ou outra função remunerada;

VII. Transgressão dos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, e X do art. 36.

Art. 44 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o funcionamento legal e a causa da sanção disciplinar.

SESSÃO XIV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 45 - O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que tiver ciência da irregularidade nos Conselhos Tutelares e obrigado a tomar as providências necessárias para sua apuração, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 46 - Da sindicância, que não excederá o prazo de 30 (trinta) dias, poderá resultar:

I. O arquivamento;

II. A aplicação da penalidade de advertência ou suspensão;

III. A instauração de processo disciplinar.

Art. 47 - Como medida cautelar e a fim de que o conselheiro não venha interferir na apuração de irregularidade, poderá a autoridade competente determinar o afastamento do exercício da função, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 48 - Aplicam-se aos conselheiros tutelares, naquilo que não for contrário ao disposto nesta Lei ou incompatível com a natureza temporária do exercício da função, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município e da Legislação correlata referente ao direito de Petição e ao Processo Administrativo Disciplinar.

Parágrafo Único - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, coordenar e executar todas as atividades relativas à disciplina dos conselheiros tutelares.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 49 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial para as despesas anuais decorrentes do cumprimento desta Lei, no valor de até **100** salários mínimos vigente no país, conforme haja previsão decorrente estudo prévio de impacto orçamentário.

Art. 50 - O Poder Público Municipal providenciará as condições estruturais, materiais para o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Tutelar.

Art. 51 - Compete ao Poder Público Municipal, por meio de servidores do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da Secretaria Municipal de Assistência Social ou Fundação a movimentação do Fundo da Infância e Adolescência.

Parágrafo Único - Conforme o art. 51, a equipe técnica será paritária, ficará responsável pela fiscalização, articulação, orientação às entidades na intermediação de recursos junto ao Fundo da Infância e Adolescência, de acordo com os critérios expostos no art.11, § 2º, bem como recebimento e avaliação dos projetos que virá a ser celebrado junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 52 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Bento, Estado do Maranhão, 13 do mês de outubro do ano de 2020.

Carlos Dino Penha

Prefeito Municipal

